

Boletim de Jurisprudência

Turmas

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Seção de Divulgação

70/2013

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

AÇÃO

Carência, requisitos e improcedência

CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. Pela teoria da asserção, para que as partes processuais sejam legítimas é preciso uma correspondência lógica entre o direito material controvertido e as partes da relação processual. (TRT/SP - 00010522920105020251 - RO - Ac. 17ªT [20130884892](#) - Rel. SORAYA GALASSI LAMBERT - DOE 23/08/2013)

CARGO DE CONFIANÇA

Configuração

Cargo de gestão. Na condição nominal de "gerente" de loja, verifica-se que a reclamante não exercia, efetivamente, cargo de gestão, nem sequer detinha parcela do poder diretivo da empregadora, pois o sócio fixava o preço e os descontos das mercadorias, sem margem para negociação, bem assim a obreira não podia admitir nem demitir outros empregados. Desta forma, impõe-se o afastamento da aplicação do art. 62, II, da CLT. Recurso da reclamada não provido neste aspecto. (TRT/SP - 00022942520105020315 - RO - Ac. 8ªT [20130921321](#) - Rel. SUELI TOME DA PONTE - DOE 02/09/2013)

Gerente e funções de direção

BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Nos termos do entendimento sedimentado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho por meio da Súmula nº 102, I, a configuração, ou não, do exercício da função de confiança, a que se refere o art. 224, parágrafo 2º, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado, não importando a denominação dada ao cargo que exerce o trabalhador. A análise do conjunto probatório presente aos autos não permite o enquadramento da reclamante na exceção legal. (TRT/SP - 00008912220115020077 - RO - Ac. 17ªT [20130884868](#) - Rel. SORAYA GALASSI LAMBERT - DOE 23/08/2013)

COMPETÊNCIA

Aposentadoria. Complementação

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR E EQUIPARADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A complementação de aposentadoria em apreço se assenta diretamente no contrato de trabalho celebrado com a RFFSA e, em sucessão trabalhista, a CBTU e a CPTM, benefício fundamentado especificamente nas Leis nºs 8.186/1991 e 10.478/2002 do Estado de São Paulo. Não há falar aqui em uma previdência complementar propriamente dita, ou seja, instituída segundo o disposto nas Leis Complementares nºs 108 e 109/2001, mas em obrigações contratuais trabalhistas direcionadas à sucessão e ao INSS, o que afasta a presente hipótese daquela julgada pelo Excelso STF no RE 586.453 acerca das "demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência" (Pleno, Rel. p/ Acórdão Min. DIAS TOFFOLI, DJe-106 de 06-06-2013). Tratando-se de complementação de aposentadoria de natureza contratual

trabalhista e a cargo do empregador ou equiparado, impõe-se a competência desta Justiça Especializada para dirimir a controvérsia (art. 114, I, da Carta da República). (TRT/SP - 00018396820125020031 - RO - Ac. 5ªT [20130860683](#) - Rel. JOSÉ RUFFOLO - DOE 23/08/2013)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em geral

DANO MORAL. PROVA DO FATO QUE LHE DEU ORIGEM. EXIGIBILIDADE. Não cabe exigir prova do dano moral, mas sim do fato que lhe deu origem, ou seja, o nexo de causalidade, pois não é possível impor ao lesado que demonstre o seu sofrimento. (TRT/SP - 00000158820125020382 - RO - Ac. 5ªT [20130858468](#) - Rel. JOSÉ RUFFOLO - DOE 22/08/2013)

Ausência de anotação em CTPS. Danos morais. Inexistência. Nada obstante a conduta das reclamadas tenha, inegavelmente, burlado os direitos trabalhistas do recorrido, não se depreende qualquer prejuízo imaterial, apto a ensejar a indenização por danos morais. Importante salientar, ainda, que houve determinação para pagamento dos consectários legais, o que demonstra que o dano foi eminentemente de ordem material (TRT/SP - 00013839420115020018 - RO - Ac. 12ªT [20130869923](#) - Rel. ORLANDO APUENE BERTÃO - DOE 23/08/2013)

DEFICIENTE FÍSICO

Geral

PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. QUOTA. VISÃO MONOCULAR. A alegação da autora quanto à dificuldade para contratar o número necessário de empregados com deficiência, não tem o condão de afastar a multa aplicada pelo descumprimento da lei, tendo em vista que se trata de dificuldade superável, seja porque há inúmeras empresas que já cumpriram o comando legal, seja porque a documentação acostada enumera entidades que promovem a capacitação de trabalhadores com deficiência a que sequer a empresa demonstrou ter-se conveniado. Diante do novo conceito de pessoa com deficiência constitucionalmente adotado pelo Brasil, bem como em face do entendimento pacífico da jurisprudência nos Tribunais Superiores, a pessoa com visão monocular tem direito ao tratamento legal aplicado à pessoa com deficiência, nos termos do artigo 3º c/c artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99. (TRT/SP - 00005170820125020065 - RO - Ac. 17ªT [20130884817](#) - Rel. ÁLVARO ALVES NÓGA - DOE 23/08/2013)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Multa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTENÇÃO PROTELATÓRIA. A reprovável conduta da parte embargante que pretende postergar a entrega da prestação jurisdicional definitiva opondo embargos de declaração protelatórios enseja a aplicação da pedagógica sanção prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC. A medida adotada faz-se necessária também em razão do princípio da celeridade alçado à condição de garantia constitucional (inciso LXXVIII do art. 5º da CF), o qual se dirige não só ao Poder Judiciário mas também às próprias partes e seus advogados. (TRT/SP - 00004154420125020078 - RO - Ac. 12ªT [20130865553](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 23/08/2013)

EMPRESA (SUCESSÃO)

Configuração

RECURSO ORDINÁRIO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. PLANO DE SAÚDE. EXCLUSIVA ALIENAÇÃO DE CARTEIRA DE CLIENTES. OFENSA DOS ARTS. 10 E 448 da CLT. INOCORRÊNCIA. A simples alienação compulsória de carteira de clientes por imposição da ANS não implica em sucessão trabalhista pela adquirente, eis que não há transferência de unidade produtiva, corpo de funcionários, equipamentos e materiais. Recurso conhecido e provido. (TRT/SP - 00024887720115020060 - RO - Ac. 7ªT [20130868919](#) - Rel. LUIZ ANTONIO M. VIDIGAL - DOE 23/08/2013)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Prova

RECURSO ORDINÁRIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. A equiparação salarial é devida no caso do empregado exercer idêntica função a do paradigma na mesma localidade, desde que a diferença de tempo de serviço não seja superior a 2 anos, conforme parágrafo 1º do art. 461 da CLT. Se a empresa nega que equiparando e paradigma executem as mesmas tarefas, ao autor caberá a prova acerca da identidade de função, pois se trata de fato constitutivo do seu direito à igualdade salarial (art. 818 da CLT c/c inciso I do art. 333 do CPC). Mas se o empregador não negar o fato constitutivo, qual seja, a identidade de funções, caber-lhe-á produzir prova acerca de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, conforme inciso II do art. 333 do CPC e item VIII da Súmula nº 6 do C.TST. (TRT/SP - 00021687520115020432 - RO - Ac. 12ªT [20130869605](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 23/08/2013)

EXECUÇÃO

Bens do sócio

EXECUÇÃO. EX-SÓCIO. DECADÊNCIA. A disposição inserta no artigo 1032 combinada com a do artigo 1003, ambos do Código Civil de 2002, encontra campo de aplicação no âmbito da Justiça do Trabalho porque, não correspondendo à prescrição intercorrente, rigorosamente não conflita com quaisquer dispositivos consolidados de proteção ao trabalhador, apenas consagrando a estabilidade jurídica ao fixar limite temporal à responsabilização daquele que, afastado do quadro societário, após o transcurso de determinado período, adquire o direito de não mais ser admoestado por obrigação consolidada pela empresa, ainda que ao tempo em que a integrara. (TRT/SP - 00013375020135020046 - AIAP - Ac. 2ªT [20130900944](#) - Rel. MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO - DOE 27/08/2013)

FERROVIÁRIO

Aposentadoria. Complementação

Não reconhecida a sucessão da FEPASA pela CPTM na hipótese dos presentes autos, a pretensão obreira quanto as diferenças de complementação de aposentadoria, com base na paridade com os empregados da ativa da reclamada CPTM, não tem amparo para prosperar. (TRT/SP - 00000746220115020010 - RO - Ac. 17ªT [20130884442](#) - Rel. THAIS VERRASTRO DE ALMEIDA - DOE 23/08/2013)

HONORÁRIOS

Advogado

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LIDE NÃO DECORRE DA RELAÇÃO DE EMPREGO - A presente ação teve por objeto a base de cálculo usada para apuração das cota de trabalhadores portadores de necessidades especiais de que trata o artigo 93 da Lei 8.213/91. Logo, não se tratando de lide decorrente da relação de emprego, tem-se por devidos os honorários advocatícios na sucumbência, consoante prevê o artigo 5º, da Instrução Normativa nº 27/2005 do C. TST, arbitrados em 15% sobre o valor da condenação. (TRT/SP - 00015648020115020023 - RO - Ac. 11ªT [20130849914](#) - Rel. ODETTE SILVEIRA MORAES - DOE 23/08/2013)

HORÁRIO

Compensação em geral

Horas extras. O trabalho habitual em regime de sobrejornada, inclusive aos sábados, demonstra que a ré não cumpria o acordo de compensação, sendo devido o pagamento de horas extras acima da 8ª diária e 44ª semanal. (TRT/SP - 00026903120105020079 - RO - Ac. 6ªT [20130897315](#) - Rel. EROTILDE RIBEIRO DOS SANTOS MINHARRO - DOE 28/08/2013)

Compensação. Mulher

INTERVALO DO ARTIGO 384, DA CLT. HORAS EXTRAS. Prorrogação. Trabalho da Mulher. O entendimento trilhado pelo C. Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que o descumprimento do intervalo previsto no art. 384 da CLT não resulta apenas mera penalidade administrativa e enseja o pagamento das horas extras correspondentes àquele intervalo anterior à prorrogação quando o serviço é prestado pela mulher. (TRT/SP - 00015350620115020031 - RO - Ac. 17ªT [20130884841](#) - Rel. RIVA FAINBERG ROSENTHAL - DOE 23/08/2013)

IMPOSTO DE RENDA

Desconto

AGRAVO DE PETIÇÃO 1. IRRF. ALÍQUOTAS E FORMA DE CÁLCULO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. 2. BASE DE CÁLCULO DO IRRF. APLICAÇÃO DA OJ 400 DA SDI-I. PRECLUSÃO. AGRAVO DA EXEQUENTE PARCIALMENTE PROVIDO.1. Ainda que a sentença de mérito tenha determinado que o IRRF fosse calculado mês a mês, observando-se o teto máximo de recolhimento e os valores que já haviam sido descontados mensalmente, após o seu trânsito em julgado o regime de tributação foi alterado, e a forma de cálculo do Imposto de Renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente inserida pela Lei nº 12.350/2010, que é aplicável aos créditos decorrentes de ações trabalhistas, é mais benéfica ao contribuinte do que o regime de caixa fixado na sentença exequenda. Assim, tendo em vista que o alvará de soerguimento de depósito judicial a favor da exequente foi expedido em 24/10/2012, e considerando que o fato gerador da obrigação de recolher o Imposto de Renda Retido na Fonte rege-se pela lei vigente quando de sua ocorrência, em conformidade com o artigo 144 do Código Tributário Nacional, aplicam-se para o cálculos do tributo as alíquotas do imposto fixadas no anexo da IN-RFB nº 1.127/2011. Agravo de petição da exequente provido.2. Quando a autora foi intimada para se manifestar sobre o laudo contábil, em 19.01.2010, a OJ nº 400 da

SDI-I, do C. TST já havia sido divulgada (nos dias 2,3, 4.08.2010), e embora o Perito tenha elaborado demonstrativos dos valores isentos e dos valores sobre os quais incidem o IRRF, a autora ficou-se silente. Nesse passo, no que concerne à base de cálculo do IRRF a preclusão declarada na origem é ser mantida. Negado provimento ao agravo de petição. (TRT/SP - 02485008020045020006 - AP - Ac. 8ªT [20130854268](#) - Rel. RITA MARIA SILVESTRE - DOE 23/08/2013)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (ADICIONAL)

Integração

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO E DAS HORAS EXTRAS. O adicional de periculosidade tem natureza jurídica salarial repercutindo nas demais verbas trabalhistas. No tocante a integração do adicional de periculosidade na base de cálculo do adicional noturno e das horas extras, o C. TST pacificou o tema por meio da Orientação Jurisdicional nº 259 da SDI-I e das Súmulas 132 e 264. Ademais, o fato da norma coletiva fixar percentual superior ao previsto na legislação, não altera a base de cálculo das horas extras e do adicional noturno. Da mesma forma, a convenção coletiva não tem o condão de modificar a natureza jurídica do adicional de periculosidade. (TRT/SP - 00013283120125020044 - RO - Ac. 4ªT [20130849612](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 23/08/2013)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Eliminação ou redução

Atividade insalubre. Agentes biológicos. A constatação de que o obreiro realizava suas atividades em contato direto com agentes biológicos (dejetos e microrganismos) presentes em "esgotos" e água de vasos sanitários, sem o uso apropriado de EPI's, implica a manutenção do julgado que condenou a reclamada no pagamento de adicional de insalubridade e reflexos. (TRT/SP - 00006423120115020058 - RO - Ac. 8ªT [20130921305](#) - Rel. SUELI TOME DA PONTE - DOE 02/09/2013)

JUIZ OU TRIBUNAL

Poderes e deveres

Expedição de ofícios. Competência. Como qualquer funcionário público, o Juiz tem o dever de comunicar aos órgãos públicos atos infringentes à legislação de que tem conhecimento. Destarte, sabedor das irregularidades aferidas nos autos, mostra-se salutar a determinação quanto a expedição de ofícios. Por corolário, nem se avenge qualquer tipo de insinuação de não existir competência ou "atribuição", ou ser encargo exclusivo do interessado na demanda, para determiná-los. (TRT/SP - 00331000320085020254 - RO - Ac. 4ªT [20130844009](#) - Rel. SERGIO WINNIK - DOE 23/08/2013)

JUSTA CAUSA

Dosagem da pena

DISPENSA COM JUSTA CAUSA. PROPORCIONALIDADE. Por se tratar de medida extrema e considerando os efeitos decorrentes de sua aplicação na vida profissional e pessoal do empregado, para a caracterização da falta grave a ele imputada exige-se prova contundente, caso contrário, deve o empregador valer-se da possibilidade de aplicação graduada das penas disciplinares, como medida

pedagógica e a fim de preservar o contrato de trabalho. (TRT/SP - 00025506820115020044 - RO - Ac. 4ªT [20130843967](#) - Rel. SERGIO WINNIK - DOE 23/08/2013)

MÃO-DE-OBRA

Locação (de) e Subempreitada

Em tendo sido a recorrente tomadora dos serviços do reclamante está correta a r. sentença ao lhe atribuir a responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas devidos ao autor. Entendimento pacificado através da súmula 331, IV, do C. TST. (TRT/SP - 00026764820115020035 - RO - Ac. 17ªT [20130918606](#) - Rel. THAIS VERRASTRO DE ALMEIDA - DOE 30/08/2013)

MULTA

Multa do Artigo 475 J do CPC

Multa do art. 475-J do CPC. Inaplicabilidade no Processo do Trabalho. Incabível a aplicação da multa de 10%, prevista no art. 475-J do CPC, ao processo trabalhista, porquanto há disposição expressa na Consolidação das Leis do Trabalho (art. 880), além da aplicação subsidiária das normas expressas na Lei 6.830/80 (art. 889 da CLT) ao processo de execução. Agravo de Petição que se dá provimento. (TRT/SP - 00342004620095020031 - AP - Ac. 1ªT [20130883039](#) - Rel. WILSON FERNANDES - DOE 29/08/2013)

NORMA JURÍDICA

Inconstitucionalidade. Em geral

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA JÁ OBJETO DE SÚMULA VINCULANTE DO STF. ACÓRDÃO QUE APONTA PARA O ENQUADRAMENTO DA QUESTÃO DISCUTIDA NOS AUTOS AOS TERMOS DA SÚMULA. IMPERTINÊNCIA DE REMESSA DOS AUTOS À PLENÁRIA (ACÓRDÃO Nº 048/2013 - PROCESSO TRT/SP Nº 00047617820125020000 - Tribunal Pleno - publicação no DOEletrônico em 02/05/2013). (TRT/SP - 00164001320085020072 - AP - Ac. 17ªT [20130884132](#) - Rel. ÁLVARO ALVES NÔGA - DOE 23/08/2013)

Interpretação

PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL - PCMSO. IMPLANTAÇÃO INSUFICIENTE NO ÂMBITO DO BANCO RÉU. INOBSERVÂNCIA DA NR 7 DA PORTARIA 3.214/78 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. Como cediço, a Lex Mater consagra a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho como princípios fundamentais da República Federativa do Brasil (CF/88, arts. 1º, incisos III e IV, e 170, *caput*). Além disso, o art. 6º da Carta Magna eleva a saúde e o trabalho ao patamar de direitos sociais e elenca como direito dos trabalhadores urbanos e rurais a prevenção da infortunística no ambiente de trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII), bem assim o direito à saúde garantido por meio de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos (art. 196). Outrossim, o dever patronal de efetiva eliminação dos riscos no ambiente de trabalho encontra-se delimitado no art. 157, inciso I e II, da CLT e parágrafo 1º, do art. 19, da Lei nº. 8213/91. O Brasil também procedeu à ratificação do Protocolo Adicional à Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos em Matéria de

Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador), em 17.11.1988, que, em seu art. 11, determina: "toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a contar com serviços públicos básicos". Reforça a obrigação patronal em matéria de meio ambiente do trabalho equilibrado e seguro a Convenção n. 155 da OIT (aprovada pela 67ª Conferência Internacional do Trabalho - Genebra/1981), ratificada pelo Brasil (Decreto Legislativo n. 2/1992 e promulgada pelo Decreto n. 1.254/1994), que trata da Segurança e Saúde dos Trabalhadores, a qual estipula que o país signatário deverá estabelecer uma política nacional com o objetivo de prevenir os acidentes e os danos à saúde que foram consequências do trabalho, reduzindo ao mínimo possível as causas e riscos inerentes ao meio ambiente do trabalho, alçado em nível constitucional. Nesse contexto do sistema protetivo do meio ambiente do trabalho, destaca-se a importância do cumprimento pelo empregador do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, instituído pela NR 7, da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, que estabelece a obrigatoriedade de elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), com o objetivo de promoção e preservação da saúde do conjunto dos seus trabalhadores. Com efeito, nos termos da NR 7, item 7.2.3, o PCMSO "deverá ter caráter de prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, inclusive de natureza subclínica, além da constatação da existência de casos de doenças profissionais ou danos irreversíveis à saúde dos trabalhadores". Ademais, preceitua o item 7.2.2., que "O PCMSO deverá considerar as questões incidentes sobre o indivíduo e a coletividade de trabalhadores, privilegiando o instrumental clínico-epidemiológico na abordagem da relação entre sua saúde e o trabalho", devendo ser "planejado e implantado com base nos riscos à saúde dos trabalhadores, especialmente os identificados nas avaliações previstas nas demais NR" (item 7.2.4.). Na espécie, ficou sobejamente demonstrado que o demandado não cumpria integralmente as exigências Regulamentares da NR 7, as quais amparam as pretensões vindicadas na exordial. Assim sendo, reforma-se a sentença para condenar o Banco réu a implementar de forma efetiva o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, nos termos da NR 7. (TRT/SP - 02106003020085020004 - RO - Ac. 4ªT [20130856864](#) - Rel. MARIA ISABEL CUEVA MORAES - DOE 23/08/2013)

PRAZO

Recurso. Interposição pelo correio

SEED. COMPROVAÇÃO DE ENTREGA. ÔNUS DA PARTE. CONSULTA NA EBCT VIA INTERNET. RECURSO INTEMPESTIVO. Não há, nos autos, comprovante de entrega da notificação expedida à parte, via EBCT. Ressalte-se que a EBCT não mais fornece comprovantes de entrega via SEED ao Tribunal, devendo o interessado consultar diretamente o site do Correio para obter a informação da data de sua entrega. Vale esclarecer, outrossim, que mesmo essa consulta permanece disponibilizada no sítio da EBCT durante certo lapso de tempo, após o qual a informação é retirada, não mais permanecendo em seus cadastros. Destaca-se que a verificação de entrega no sítio da EBCT foi realizada nesta Instância, com resultado negativo, ou seja, a informação não mais se encontra disponível no Correio. Assim, aplica-se, à hipótese, o entendimento da Súmula nº 16 do C.TST: "16 - Notificação (RA 28/1969, DO-GB 21.08.1969. Nova redação - Res. 121/2003, DJ 19.11.2003) Presume-se recebida a notificação 48

(quarenta e oito) horas depois de sua postagem. O seu não-recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus de prova do destinatário." Logo, a notificação postada presume-se recebida em 48 horas, encontrando-se o apelo irremediavelmente intempestivo. Destarte, não conheço do recurso ordinário interposto por intempestivo. (TRT/SP - 00016826620115020052 - RO - Ac. 4ªT [20130844661](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 23/08/2013)

PRESCRIÇÃO

Aposentadoria. Gratificação ou complementação

1. Prescrição total. Diferenças de complementação de aposentadoria. Não incidência. Inteligência da Súmula 327 do C. TST. Independentemente da discussão acerca da alteração que está sendo atacada no presente feito, não tinha o reclamante nenhum interesse de agir anteriormente à concessão de sua complementação de aposentadoria em 12.06.2007, ocasião em que passou a experimentar efetivamente eventual prejuízo originado das alterações noticiadas. Foi a partir de sua aposentadoria que se tornou concreta a suposta lesão, viabilizando o ajuizamento da presente demanda (*actio nata*). E mesmo com o início da fluência do prazo prescricional no ano de 2007, não há falar-se de prescrição total. Isso porque as alterações regulamentares efetuadas, caso prejudiciais, resultam em diferenças de complementação de aposentadoria, incidindo na hipótese somente a prescrição parcial, conforme jurisprudência consolidada na Súmula 327 do C. TST. 2. Fundação CESP. Recálculo da suplementação de aposentadoria. Alteração unilateral dos critérios de concessão do benefício. Aplicação das Súmulas 51, I, e 288, ambas do C. TST. O exame do conjunto probatório revelou que as reclamadas procederam a partir de 28.08.1992 alteração unilateral e prejudicial ao trabalhador no tocante aos critérios de cálculo da suplementação de aposentadoria. A conduta verificada viola frontalmente a jurisprudência contida nas Súmulas 51, I, e 288, ambas do C. TST, sendo de rigor a determinação de recálculo do benefício em conformidade com as regras do regulamento do plano vigente à época da adesão. Recurso provido. (TRT/SP - 00018215320105020084 - RO - Ac. 4ªT [20130860535](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 23/08/2013)

Tratando-se o caso em exame de reclamação trabalhista ajuizada pela viúva de ex-empregado falecido para pleitear diferenças de suplementação de pensão, que ela vem recebendo desde o óbito do "de cujus", é aplicável a prescrição parcial. Inteligência da Súmula nº 327 do C. TST. (TRT/SP - 00007346320125020255 - RO - Ac. 17ªT [20130884850](#) - Rel. RIVA FAINBERG ROSENTHAL - DOE 23/08/2013)

Complementação de aposentadoria. Prescrição. A pretensão ao pagamento de diferenças do complemento de aposentadoria ou de pensão que já vem sendo paga ao beneficiário não sofre a incidência da prescrição total, mas apenas da parcial, restando prescritas somente as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, aplicação do entendimento cristalizado por meio da Súmula 327 do TST. (TRT/SP - 00021960920125020044 - RO - Ac. 8ªT [20130854357](#) - Rel. ADALBERTO MARTINS - DOE 23/08/2013)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Contribuição. Cálculo e incidência

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - FATO GERADOR - SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO OU HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. O crédito previdenciário, nas ações trabalhistas, se constitui e tem como fato gerador a própria sentença, tornando-se devido após a liquidação da dívida ou homologação do acordo em face dos efeitos anexos ou secundários do julgado. (TRT/SP - 00001742820105020050 - AP - Ac. 8ªT [20130854330](#) - Rel. ROVIRSO BOLDO - DOE 23/08/2013)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Terceirização. Ente público

UNIÃO. DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. JUROS PRIVILEGIADOS. DESCABIMENTO. Na hipótese em que a União é apenas subsidiariamente responsável pelos créditos devidos ao trabalhador, descabe o privilégio do art. 1º, f, da Lei 9494/97 que determina a incidência de juros de mora de 0,5%. Com efeito, referido texto de lei é expresso ao direcionar o benefício à Fazenda quando esta for destinatária da condenação, como devedora principal, em ações movidas por servidores ou empregados públicos, o que por óbvio não é o caso dos autos. Com efeito, in casu, a responsável direta pelos créditos da autora é a COSEJES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. EPP, que não conta com os mesmos privilégios da Fazenda Pública. Desse modo, a condenação deve observar o tratamento legal conferido ao devedor principal e, insatisfeitos os créditos, na qualidade de devedora subsidiária, a Fazenda Pública receberá a dívida tal como posta, sem a redução dos juros de mora para 0,5% ao mês, cuja aplicação reserva-se tão-somente aos casos de condenação direta da Fazenda, como devedora principal em demanda promovida por servidores e empregados públicos. Este é o novo entendimento do C. TST, com a edição do item VI da Súmula nº 331, bem como OJ n.º 382 da SDI - 1. (TRT/SP - 00005302220115020039 - RO - Ac. 4ªT [20130844807](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 23/08/2013)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331 DO COLENDO TST. EFEITOS DA DECLARAÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/1993. ADC 16. A Súmula nº 331 do Colendo TST é constitucional, na medida em que, não obstante a clareza da gama de direitos disciplinada na Carta Magna, a atividade humana em proveito de outrem ainda necessita de significativa carga protetiva. Cabe, assim, à Justiça do Trabalho, envidar esforços para que se abstenham de violá-los ou restringi-los, valendo-se de uma visão mais abrangente da sua função social, alcunhando juridicidade a situações flagrantemente relegadas, tudo para a materialização do conteúdo do princípio da dignidade (artigo 1º, III), perspectiva não olvidada pelo Excelso STF, na ADC 16, ao delinear a constitucionalidade do artigo 71 da Lei nº 8.666/1993. Sendo assim, porque a força de trabalho atendeu aos interesses da autarquia, remanesce a obrigação supletiva na solvência de haveres do hipossuficiente na evidência da sua conduta culposa na qualidade de contratante, ao, descuidando da fiscalização que lhe competia e que teria aptidão para coibir o prejuízo experimentado pela parte adversa ao longo do vínculo de emprego, deixar de exercitar as prerrogativas contidas na própria Lei de Licitações, em seus artigos 78, incisos I e II, e 80, inciso IV. (TRT/SP -

00022236020115020065 - RO - Ac. 2ªT [20130865049](#) - Rel. MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO - DOE 22/08/2013)

Administração Pública. Existência de prova efetiva de fiscalização da prestadora de serviços. Não reconhecimento da responsabilidade subsidiária. A modalidade de contratação das prestadoras de serviços, hodiernamente aceitas pelo ordenamento jurídico e que configuram autêntica terceirização de serviços de atividade-meio do ente público, remete o contratante ao cumprimento de requisitos básicos no sentido de contratar com pessoa jurídica idônea, podendo exigir garantias, aí incluídas cauções, pagamento de serviços condicionados à prévia fiscalização de todas as obrigações da contratada (incluídas comprovações de recolhimentos fiscais e previdenciários de seus empregados), o que foi observado pelos réus. (TRT/SP - 00012209620125020433 - RO - Ac. 12ªT [20130869850](#) - Rel. ORLANDO APUENE BERTÃO - DOE 23/08/2013)

Responsabilidade subsidiária. Súmula 331, V, TST. A celebração de avença para a prestação de serviços entre Município e pessoa jurídica inidônea quanto às obrigações trabalhistas e quando não provada a existência de fiscalização quanto ao cumprimento do contrato e das obrigações legais dele decorrentes, implica a responsabilidade subsidiária do ente contratante quanto àquelas, visto que sobre ele recai a culpa *in eligendo* e *in vigilando* pela má escolha da prestadora dos serviços e pela falta de fiscalização. Assim, o Município deve ser considerado subsidiariamente responsável pelo pagamento das verbas condenatórias deferidas judicialmente, tudo conforme orientação da Súmula 331, V, TST. (TRT/SP - 00018693720125020053 - RO - Ac. 8ªT [20130854705](#) - Rel. ADALBERTO MARTINS - DOE 22/08/2013)

SALÁRIO (EM GERAL)

Funções simultâneas

Acúmulo de funções. O exercício de vários misteres não caracteriza acúmulo de função, porque se situam no sentido da máxima colaboração que o empregado deve ao empregador. Entende-se que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal (CLT, 456, parágrafo único). (TRT/SP - 01256003320085020046 - RO - Ac. 6ªT [20130865308](#) - Rel. EROTILDE RIBEIRO DOS SANTOS MINHARRO - DOE 23/08/2013)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Regime jurídico. CLT e especial

DIFERENÇAS SALARIAIS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 4.950-A/1996. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COMO EMPREGADORA. Deve ser ponderado que o Estado, ao contratar sob o regime de CLT, se equipara ao empregador comum, despidendo-se da supremacia que lhe é inerente e, por conseguinte, submetendo-se às regras delineadas da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como às leis esparsas atinentes à matéria. Nesse diapasão, exsurge a conclusão de que a legislação federal relativa à categoria da laborista (arquiteta) deve incidir no contrato de trabalho em análise, não havendo impedimento legal a desautorizar a aplicabilidade da Lei nº 4.950-A/1996. Devidas as diferenças salariais. Nego provimento ao apelo da Municipalidade. (TRT/SP - 00018305620125020371 - RO - Ac. 5ªT [20130857852](#) - Rel. DONIZETE VIEIRA DA SILVA - DOE 22/08/2013)

Salário

Servidor Público. Sexta-parte. Súmula nº 4 do TRT. A súmula 4 deste Tribunal não se aplica aos funcionários das empresas públicas e sociedades de economia mista. Diz, apenas, que o art. 129 da Constituição Estadual não restringe aos servidores estatutários o direito à sexta parte; não faz referência ao órgão de origem do servidor candidato ao benefício. Dessa maneira, tratando-se de servidor integrante da Administração Direta, autárquica ou fundacional, terá direito à sexta-parte, independentemente de ser estatutário ou celetista. O mesmo não se pode dizer do servidor das empresas públicas e sociedades de economia mista, posto que estas, por força de mandamento constitucional, submetem-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas. (TRT/SP - 02146005820085020009 - RO - Ac. 1ªT [20130873440](#) - Rel. WILSON FERNANDES - DOE 22/08/2013)

SERVIDOR PÚBLICO (RELAÇÃO DE EMPREGO)

Configuração

PETROBRÁS. CURSO DE FORMAÇÃO. PREVISÃO EM EDITAL. FASE DO PROCESSO SELETIVO. RECONHECIMENTO DO PERÍODO COMO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. O período destinado a curso de formação regularmente previsto em Edital como fase do certame inviabiliza o reconhecimento de vínculo no período quando não demonstrado qualquer vício ou tentativa de fraude à legislação trabalhista. O simples pagamento de bolsa não transmuda a relação, eis que se trata de benefício ao candidato. (TRT/SP - 00020906620125020361 - RO - Ac. 7ªT [20130903510](#) - Rel. LUIZ ANTONIO M. VIDIGAL - DOE 30/08/2013)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Enquadramento. Em geral

ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE DO EMPREGADOR. O enquadramento sindical é determinado pela atividade preponderante do empregador, exceto quando se tratar de profissão pertencente à categoria diferenciada (art. 511 da CLT), não havendo que se falar, pois, em duplo enquadramento. A reclamada comprovou sua filiação ao Sindicato dos Empregados nas Empresas de Refeições Coletivas de São Paulo. Neste contexto, considerando a natureza jurídica da empresa, entendo que restou eficazmente demonstrada sua vinculação ao referido sindicato. Outrossim, a reclamante não comprovou que a empresa tivesse participado das tratativas que levaram à entabulação das normas coletivas encartadas com a inicial, a fim de comprovar o alegado enquadramento sindical (exegese do art. 333, I, do CPC e 818 da CLT). Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00016761720115020066 - RO - Ac. 11ªT [20130849949](#) - Rel. ODETTE SILVEIRA MORAES - DOE 22/08/2013)